



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 149/2006

Maringá, 11 de setembro de 2006.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que altera o Artigo 91 da Lei Complementar nº 505/2003, que dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências, bem como os Artigos 31 e 32 de Lei Complementar nº 625/2006, que institui o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A alteração pretendida para a Lei Complementar nº 5005/2003 trata, exclusivamente, do Alvará de Funcionamento Provisório.

Como é do conhecimento dos nobres Edis, a regra hoje vigente, para expedição do Alvará de Licença, visando o início de qualquer atividade, seja comercial, industrial ou de serviço, é através de vistoria prévia para análise das condições de localização, segurança, higiene, saúde, meio ambiente, em cumprimento à legislação urbanística e de postura do Município.

Tal rigidez compromete a desejada formalização dos empreendimentos, assim como cria uma excessiva burocracia para abertura dos estabelecimentos, momente em relação às micros e pequenas empresas.

Ante tais transtornos, é imprescindível para o desenvolvimento comercial e industrial do Município que o registro e a legalização das micros e pequenas empresas sejam facilitadas e simplificadas, evidentemente, sem colocar em risco as normas vigentes relativas à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, bem como ao respeito à propriedade e aos direitos individuais.

Exmo. Sr.

JOÃO ALVES CORRÊA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Desta forma, a proposta para modificação da Lei Complementar nº 5005/2003, prevê a criação do Alvará de Funcionamento Provisório, a ser concedido aos estabelecimentos que tenham sua atividade considerada de baixo risco.

A convocação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

Esta alteração à Lei Complementar nº 505/2003, prevê, ainda, comando para que os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, sejam simplificados, rationalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades municipais, dentro de suas respectivas competências.

Quanto às modificações sugeridas para a Lei Complementar nº 625/2006, objetivam autorização para que o incentivo adicional previsto no Artigo 9º, possa ser aplicado também ao contribuinte do imposto municipal, que se formalizar perante o Cadastro de Contribuintes do Município, nos termos do Artigo 31 da legislação em questão.

Esclareço que a aplicação imediata da política de incentivos à formalização dos pequenos empreendimentos, prevista no mencionado Artigo 31, é medida que se reveste de grande alcance social e não contraria as disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não há renúncia fiscal, tampouco desequilíbrio no orçamento vigente.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 969 /2006.

Altera a Lei Complementar nº 505/2003, no que se refere à concessão do alvará de licença e autorização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, instituindo o Alvará de Funcionamento Provisório, bem com a Lei Complementar nº 625/2006, que institui o regime jurídico tributário, diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 91, da Lei Complementar Municipal nº 505/2003, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

§ 1º Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 5º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 6º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Art. 2º Acresce o §5º ao Artigo da Lei Complementar nº 625/2006, com o seguinte teor:

"Art. 31. ...

§5º Aplica-se a este Artigo, as disposições previstas no Artigo 9º desta Lei Complementar."

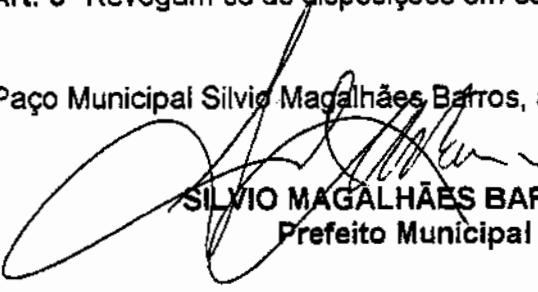
Art. 3º O Artigo 32 da Lei Complementar nº 625/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto em relação ao disposto no seu Artigo 31, que entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, aos 11 de setembro de 2006.


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal